PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 030/2021.

Dispõe sobre as restrições econômicas e sociais, no âmbito do Município de São Caetano de Odivelas, Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento social e protocolos específicos para funcionamento estabelecimentos e de atividades econômicas, sociais, em virtude da pandemia do Covid19, revogando qualquer disposição em contrário, e dá outras providencias.

A Senhora **FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO**, Prefeita Municipal de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal — STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.341 — Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio;

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos indistintamente;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a atualização do Decreto Estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, republicado pelo DOE em 03 de março de 2021, com complementos,

CONSIDERANDO a nova atualização do Decreto Estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, republicado pelo DOE em 10 de março de 2021, com complementos,

CONSIDERANDO o enquadramento do município de São Caetano de Odivelas em *bandeira vermelha*, nos termos do decreto estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, republicado pelo DOE em 03 de março de 2021, com complementos, o que sinaliza o alto risco de transmissão na pandemia e baixa capacidade do sistema de saúde;

CONSIDERANDO os indicadores atuais da COVID-19, com o aumento de casos suspeitos e confirmados da doença, monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas e o panorama das ações de combate à pandemia no Estado do Pará, resolve

CONSIDERANDO o enquadramento em *bandeira preta* (*Lockdown*) de todos os municípios da região Metropolitana I, com a escassez de leitos para combate à COVID-19 no Estado e na sua capital, nos termos do decreto estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, republicado pelo DOE em 15 de março de 2021, com complementos, o que sinaliza o alto risco de transmissão na pandemia e baixa capacidade do sistema de saúde;

DECRETAR:

Art. 1º - Fica instituído o Decreto que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do município de São Caetano de Odivelas - Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 2º - As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito municipal, adequa o funcionamento de todas as atividades econômicas e sociais mediante a observância de protocolos de controle, o monitoramento contínuo de indicadores, na

forma estabelecida neste decreto, e de acordo com o Protocolo Geral do Anexo III do decreto estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, publicado no DOE de 03.03.2021.

Art. 3º - Os serviços de táxi, ônibus, vans, demais transportes alternativos e afins, deverão funcionar com 50% da capacidade, assim como exigir de seus passageiros o uso de máscara, além de disponibilizar álcool em gel 70%.

Art. 4º - Para adentrar no município, o transeunte deverá apresentar comprovante de residência atualizado na barreira de entrada da cidade, como forma de evitar a circulação do vírus Sars-CoV-2.

Art. 5º - Fica autorizado, em atendimento a lei nº 9.147 de 23 de novembro de 2020 a realização de cultos e missas, desde que seja respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, o uso obrigatório de máscara e a utilização álcool 70%, como forma de evitar a circulação do vírus Sars-CoV-2;

desde que obedecidas as regras de, como forma de evitar qualquer aglomeração.

Art. 6º - Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1° - Ficam proibidas visitas em casas, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 2º - No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com sintomas da COVID-19.

Art. 7º - Farmácias, serviços de saúde e hospitalares, supermercados e afins, bancos, postos de gasolina, serão considerados comércio essencial, e estão autorizados a funcionar no período de 06h às 19h.

Art. 7º-A – Os demais estabelecimentos comerciais serão considerados serviços não essenciais, exceto o art. 17 deste decreto, estão autorizados a funcionar no período de 08h às 17h.

Art. 7º-B Todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar deverão observar, que desempenhem serviço ou atividade essencial deverão observar, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do decreto estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, o seguinte:

I. Obrigatoriedade do uso adequado de máscara (cobrindo narinas e boca), impedindo o acesso daqueles sem o acessório;

II. Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas com máscara;

III. Controle da entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade do estabelecimento, inclusive na área de estacionamento, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

IV. Obrigatório o fornecimento de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel 70%).

Art. 8º - Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo, sem prejuízo das exigências já elencadas;

Art. 9º - As feiras de rua ficam autorizadas a funcionar, respeitadas todas as regras de higiene, distanciamento e uso obrigatório de máscara já supracitadas.

Art. 10º - Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos *in natura* e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar até às 21 horas.

Art. 11 - Fica proibida, em consonância com a Lei Federal n.º 9605/1998, qualquer tipo de poluição sonora (em estabelecimentos comerciais ou local público), causado por qualquer tipo de meio (inclusive sons automotivos e similares), como forma de evitar aglomerações.

Art. 12 - O expediente nos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, será de 8h às 14h, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O expediente nos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, será exclusivamente interno, com exceção das áreas de segurança pública e saúde, além dos demais casos de comprovada urgência.

Art. 13 - Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações essenciais, com a participação de um representante por empresa concorrente, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

Art. 14 - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 15 - Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da Rede de Ensino Pública Municipal.

Art. 16 - Fica proibida a circulação de pessoas nas ruas entre 21h e 5h, exceto em casos com motivo de força maior, comprovadamente justificada, de uma pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, também comprovadamente justificada, nos seguintes casos:

I - Para aquisição de medicamentos;

II - Para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência;

III - Para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais.

Art. 17 - Está proibido o funcionamento de bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como a realização de shows e festas abertas ao público.

Art. 17-A – Ficam proibidas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, pelo período de 07 (sete) dias, a contar da republicação do decreto estadual n.º 800, em 10 de março de 2021.

Art. 17-B – Fica proibido a pesca esportiva;

Art. 18 - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no horário entre 21h e 6h. A medida é válida para bares, lanchonetes, restaurantes, supermercados e lojas de conveniências, inclusive no sistema delivery.

Parágrafo único. O consumo de bebidas alcoólicas em supermercados, bares, lojas de conveniência e locais públicos é proibido em qualquer horário.

Art. 19 - Salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins continuam funcionando, respeitando aos protocolos sanitários e com atendimento individualmente agendado, com hora marcada.

Art. 20 - Estão proibidos os acessos à praias, igarapés, balneários e similares, assim como piscinas, clubes e arenas;

Art. 21 - Estão proibidos campeonatos e torneios *in loco* de qualquer espécie;

Art. 22 - Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I. Advertência;

II. Multa diária de até 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para pessoas jurídicas;

III. Multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas;

IV. Em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro, e embargo e/ou interdição do estabelecimento comercial (Se for o caso).

Parágrafo único. - Todas as autoridades, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Pará, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população, dentre outros critérios técnicos estabelecidos pela autoridade competente.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Caetano de Odivelas (PA), 10 de março de 2021.

FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO
Prefeita Municipal.

*** Republicado em 16 de março de 2021, com complementações de alinhamento à atualização de 15.03.2021 do Decreto Estadual n.º 800.**
Publicado no átrio da Prefeitura Municipal, na data supra.